



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003524-78.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MIGUEL DE OLIVEIRA JIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003524-78.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo – 4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público

Agravado: Miguel de Oliveira Jin

Voto nº 2474

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial em face da r. decisão que concedeu o indulto ao agravado, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Alegação de não preenchimento do requisito subjetivo necessário ao deferimento da benesse, tendo em vista o suposto descumprimento das condições do regime aberto pelo apenado e a prática de novo delito por ele. Inexistência de homologação judicial da respectiva falta grave até a data da decisão concessiva, e de trânsito em julgado da sentença condenatória do novo crime perpetrado. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Rogério Alcazar, da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda, que, no processo de execução penal nº 0020120-09.2021.8.26.0041, concedeu ao agravado o indulto de sua pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, julgando-a extinta (fls. 41/42).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, argumentando que o agravado não possui mérito para a concessão do indulto, uma vez que abandonou o cumprimento de pena no regime aberto e cometeu novo delito no curso da execução, em 04/03/2024, tendo, portanto, praticado falta grave nos 12 meses contados retroativamente a 25/12/2024 (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 316/319), e a decisão agravada foi mantida (fls. 320).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 330/332).

Eis, em síntese, o relatório.

O agravado cumpria pena total de 05 anos e 08 meses de reclusão pela prática dos delitos previstos no art. 155, §4º, incisos II e IV, no art. 155, §4º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 155, §4º, inciso IV, todos do Código Penal (fls. 36).

A seguir, o apenado progrediu ao regime aberto através de decisão proferida em 19/01/2023 (fls. 165/167 do PEC).

No entanto, ao que consta, o Juízo da Execução não procedeu com a realização da audiência de advertência do regime aberto, não tendo sequer havido a tentativa de intimação pessoal do executado para o citado ato solene.

Na sequência, foi comunicada nos autos a prática de novo delito pelo sentenciado, em 04/03/2024. E em razão destes novos fatos, o agravado restou preso preventivamente entre 04/03/2024 e 06/08/2024.

A seguir, diante do preenchimento das condições previstas no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, o juízo concedeu o indulto ao executado, o que fez nos seguintes termos: *“O sentenciado é reincidente, cumprindo pena em regime aberto, com pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não superior a 04 anos. Ademais disso, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção. Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto. Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da*

falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistência, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.” (fls. 41)

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, inexistência de discussão quanto ao preenchimento do requisito objetivo necessário à concessão da benesse em questão.

Com relação ao requisito subjetivo, assim dispõe o art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24: “Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.”

E na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que o sentenciado não ostenta falta grave **reconhecida** pelo juízo da execução, atendendo, portanto, ao disposto no art. 6º do referido Decreto.

Afinal, embora tenha o agravado praticado novo crime durante o cumprimento da pena (processo nº 1502617-96.2023.8.26.0309), não houve, até o momento, homologação da respectiva falta grave, ou mesmo sentença

condenatória transitada em julgado referente ao delito superveniente.

Tampouco houve descumprimento às condições do regime aberto, haja vista que, como destacado na origem, estas sequer foram impostas formalmente, não tendo sido realizada a audiência de advertência e ingresso ao regime mais brando.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, o deferimento da benesse era mesmo medida que se impunha.

É este o entendimento que prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, "a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015". 2. Na hipótese, não obstante a prática de novo crime pelo

agravado no curso da execução, não houve a homologação da falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa do benefício, pela utilização de requisito não constante do Decreto n. 8.615/2015 para indeferir a benesse requerida. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 465.446/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020) (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse. 2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1742392 MG 2018/0120626-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019) (g.n.)

E também nesta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em execução. Pedido ministerial almejando reforma da decisão que deferiu o indulto de pena privativa de liberdade e respectiva multa, em razão do descumprimento das condições do regime aberto, o que acarretaria o reconhecimento de falta grave. Inviabilidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que é expresso ao demandar, no art. 6º, a efetiva aplicação de falta grave nos doze meses anteriores à edição do referido diploma, como óbice ao benefício. Ausência de qualquer falta disciplinar no interregno previsto, não havendo que se falar em restrição. Eventual reconhecimento de falta grave posterior ao prazo elencado que, nos moldes do § 1º, do art. 6, 'não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas'. Decisão mantida. Improvido.”
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0026891-68.2024.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Destarte, não se observando óbices à afirmação do cumprimento dos requisitos subjetivos para a concessão do indulto, em sentido contrário do pretendido pelo agravante, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora